

PROJETO DE LEI Nº 04, de 20 de janeiro de 2010

Revoga dispositivos das Leis Municipais nºs 3.912/04 e 4.219/09 e dá outras providências.

A Câmara Municipal, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o artigo 5º e respectivo parágrafo único da Lei Municipal nº 3.912, de 24 de setembro de 2004.

Art. 1º Fica revogado o inciso IX do artigo 3º da Lei nº 4.219, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de janeiro de 2010

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

ADRIANO MACHADO DINIZ
Secretário Municipal de Administração

FREDERICO DUTRA SANTIAGO
Procurador Geral do Município

Itaúna, 20 de janeiro de 2010

Ofício nº 018/10 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 04/10

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei que visa à revogação de dispositivos das Leis Municipais nºs 3.912/04 e 4.219/09, para análise, deliberação e aprovação dos ilustres membros dessa Casa.

Nesta oportunidade, reiteramos-lhe nossos protestos de apreço e consideração.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA – MG

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 04/10

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Esta proposição de lei emerge da necessidade de proporcionar à empresa donatária os meios mais viáveis para obter financiamentos junto a instituições financeiras que apresentarem condições e taxas de juros que melhor lhe aprouver, uma vez que suas finalidades estão direcionadas ao crescimento e desenvolvimento de seu mercado de produção.

Observa-se pela documentação acostada que a empresa Brasil Minas foi beneficiada pela municipalidade com a doação de outros imóveis para expansão de suas atividades e instalação de filial. Observa-se, também, que a cláusula assecuratória que lhe condicionava a utilização do valor do imóvel como garantia de financiamentos somente em bancos oficiais já foi revogada em uma das leis autorizativas (Lei nº 3.464/94), sendo que a última dessas leis sequer trouxe em seu texto a referida restrição (Lei nº 4.365/09).

É motivo de orgulho para o Município a comprovada solidez da donatária, haja vista sua expressiva arrecadação de impostos municipais e geração de empregos, e ainda o seu empreendedorismo no desenvolvimento de novos mercados, razão pela qual não poderá ficar tolhida da liberdade de escolher o que ora se pretende para a consecução de seus objetivos e cumprimento de suas metas empresariais.

Assim, aguardamos que V. Exas. votem e aprovem o presente projeto de lei.

Recebam nossos protestos de estima e consideração.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 04/2010

Silvano Gomes Pinheiro

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 03 de fevereiro de 2010, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº. 04/2010, de 20 de janeiro de 2010, nesta Casa registrado sob o mesmo número, que “Revoga dispositivos das Leis Municipais nº 3.912/ 04 e 4.219/09 e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

- Urge salientar, preliminarmente, que o Projeto de Lei em apreço, requer por parte do Chefe do Poder Executivo a revogação de dispositivos das Leis Municipais nº 3.912/04 e 4.219/09;
- Há de se esclarecer que o objeto principal da Proposição em apreço é a revogação do art. 5º e seu parágrafo único da Lei nº 3.912/2004, bem assim, a revogação do inciso IX do art. 3º da Lei nº 4.219/2007;
- Registre-se *prima facie*, que o teor de ambos os dispositivos que se pretende revogar são cláusulas com o mesmo objetivo, senão vejamos:

Lei nº. 3.912, de 24 de setembro de 2004, art. 5º e parágrafo único:

“... Art. 5º Efetivada a transferência do domínio pela via da doação, ficará vedado à donatária, ou a qualquer de seus sócios quotistas, utilizar-se do valor do imóvel para garantia de dívidas, negócios ou financiamentos.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação a que se refere o caput deste artigo nos casos de financiamentos obtidos através do BDMG – Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais, do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, do Banco do Brasil S/A ou da Caixa Econômica Federal, destinados, exclusivamente, a investimentos da empresa donatária no imóvel objeto da doação e, garantido o imóvel, por hipoteca em segundo grau, em favor do Município.

Lei nº. 4.219, de 28 de junho de 2007, inciso IX do art. 3º:

“(...

IX. Permitir a utilização do imóvel para garantia de financiamentos exclusivamente junto a órgãos ou bancos oficiais de fomento, através do BDMG, BNDES, Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, e garantia do imóvel, por hipoteca em segundo grau, em favor do Município...”

Neste liame, pode-se observar que ambos os dispositivos tratam de vedação de utilização do imóvel objeto de doação por parte do Município a terceiros beneficiados para utilização de garantia de dívidas, negócios ou financiamentos.

Desta forma, o que se pretende com a Proposta em apreço é revogar tal vedação, proporcionando ao beneficiário da Lei, poder em qualquer hipótese, alienar o imóvel a terceiros.

Devemos registrar no entanto, que quanto a Lei nº 3.912/2004, o seu art. 3º, traz em seu inciso V uma condição que deve ser atendida sob pena de reversão, bem como, o teor do art. 4º, senão vejamos:

“... Art. 3º. (...)

V - não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 5 (cinco) anos, salvo por motivo justificado, não podendo, entretanto, ultrapassar a 12 (doze) meses de inatividade.

“... Art. 4º. Decorridos 5 (cinco) anos da data de escritura de doação e atendidas as condições previstas no artigo 3º desta Lei, torna sem efeito a cláusula de reversão do imóvel.

Conforme se verifica, neste caso especificamente, o período de 5 (cinco) anos, com relação a possibilidade de reversão, pelo não atendimento das condições contratuais foi atendido.

Lado outro, ao verificarmos, nas mesmas condições, o objeto quanto a Lei nº 4.219/2007, mais especificamente o seu inciso IX, do art. 3º e também seu art. 4º, teremos:

“... Art. 3º. (...)

IX. Permitir a utilização do imóvel para garantia de financiamentos exclusivamente junto a órgãos ou bancos oficiais de fomento, através do BDMG, BNDES, Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, e garantia do imóvel, por hipoteca em segundo grau, em favor do Município...”

“... Art. 4º. Decorridos 5 (cinco) anos da data de escritura de doação e atendidas as condições previstas no artigo 3º desta Lei, torna-se sem efeito a cláusula de reversão dos imóveis.

Neste caso, há de se observar que o período de 5 (cinco) anos, com relação a possibilidade de reversão do imóvel em caso de não atendimento de condições contratuais, pertinente a esta Lei, não decorreu por completo, haja vista que tão somente se concretizará em 5 de março de 2014.

Desta forma, entende este Relator que caberá ao Plenário deste Legislativo, conferir melhor destino a Proposta de Lei cumprindo o múnus aplicável à espécie.

Por fim, observado o § 3º do art. 123, do Regimento Interno da Câmara, “Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas”. Portanto, obedecida a melhor técnica Legislativa, pugno por apresentar a presente Emenda Modificativa de Comissão com o seguinte teor:

Emenda Modificativa de Comissão nº. 01 ao Projeto de Lei nº. 04/2010

Art. 1º. O art. 1º. do Projeto de Lei nº. 04/2010, desdobra-se em dois artigos, Art. 1º e Art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica revogado o art. 5º e respectivo parágrafo único da Lei Municipal nº. 3.912, de 24 de setembro de 2004.

Art. 2º. Fica revogado o inciso IX do art. 3º da Lei nº 4.219, de 20 de junho de 2007.”

Art. 3º (...)

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Regimentais atinentes à espécie, e após a apreciação e consequente aprovação da Emenda ora apresentada, estará também dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art. 60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e após vencido o crivo da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, estará apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa, cabendo aos nobres Pares, a decisão quanto as considerações apresentadas.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2010.

Silvano Gomes Pinheiro
Relator da Comissão de Justiça e Redação

FJG/EAG

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº. 04/2010**

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo nobre relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Silvano Gomes Pinheiro, ante o Projeto de Lei nº 04/2010, de 20 de janeiro de 2010, nesta Casa registrado sob o mesmo número, que “Revoga dispositivos das Leis Municipais nº 3.912/04 e 4.219/09 e dá outras providências” de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, entendemos que a proposta atende as condições de admissibilidade, e após a aprovação da Emenda apresentada pelo nobre Relator atenderá a correta técnica legislativa, e observadas as considerações delineadas no referido Parecer, caberá ao Plenário a decisão pela sua aprovação ou não.

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2010.

Gleison Fernandes de Faria Vicente Paulo de Souza
Presidente Membro

FJG/EAG

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Edio Gonçalves Pinto, nomeia o Vereador Delmo Gonçalves Barbosa, para atuar como relator na apreciação do **Projeto de Lei nº 04/2010, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna que revoga dispositivos das Leis Municipais nº 3.912/04 e 4.219/09 e dá outras providências.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2010

Édio Gonçalves Pinto
Presidente

RELATÓRIO:

Diante do exposto, após a detida análise da matéria em apreço, e após receber parecer favorável da douda Comissão de Justiça e Redação, entendemos que o Projeto de Lei, está apto a ser apreciado pelo Egrégio Plenário desta casa.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2010

Delmo Gonçalves Barbosa
Relator

Acompanha o Voto do Relator os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Édio Gonçalves Pinto
Membro / Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Membro